

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: :10.183-001.634/93-23.

RECURSO Nº: : 110.793.

MATÉRIA :IRPJ E OUTROS - EXC.1989 a 1992 e Ano Calendário de 1992.

RECORRENTE :COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA.

RECORRIDA :DRJ EM CAMPO GRANDE/MS.

SESSÃO : 07 DE JANEIRO DE 1998

ACÓRDÃO Nº: :108-4.880.

IMPOSTO DE RENDA -PESSOA JURÍDICA.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA- Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que estaria impossibilitado de apresentar os pontos de discordância ao Auto de Infração, em virtude do Fisco não ter devolvido os livros e documentos retirados por ocasião da ação fiscal, quando o sócio da empresa atestar, no Termo de Encerramento de Fiscalização, que todos os livros e documentos utilizados pela fiscalização foram devidamente devolvidos.

SUCESSÃO - A pessoa física ou jurídica que adquirir de outra estabelecimento comercial e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelo imposto, relativo ao estabelecimento adquirido, devido até a data do ato.

IRPJ- LUCRO PRESUMIDO - LIMITE ULTRAPASSADO COM OMISSÃO DE RECEITA- As pessoas jurídicas que no exercício anterior tenham optado pela tributação com base no Lucro Presumido, poderão, excepcionalmente, e apenas no primeiro exercício em que ultrapassar o limite previsto no art.389 do RIR/80, permanecer no mesmo regime tributário.

ARBITRAMENTO COM BASE NA RECEITA BRUTA CONHECIDA.- Justifica-se o arbitramento do lucro tributável ante a falta de apresentação de escrituração contábil e fiscal.

ARBITRAMENTO DE LUCRO - OMISSÃO DE RECEITAS - Verificada a ocorrência de omissão de receita, considera-se como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos.

BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do lucro arbitrado, após 180 dias da Constituição de 1988 e até a edição da Lei nº 8.981/95 é o de 15% da receita bruta, tendo em vista que a Portaria nº 22/79 deixou de vigorar como previsto no artigo 25 do ADCT.

DECORRÊNCIA -

PIS/ RECEITA OPERACIONAL.- O lançamento da contribuição para o PIS, efetuado com base nos Decretos - leis Nº.2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas por serem declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal Nº49, de 09 de outubro, são nulos de pleno direito,, devendo a autoridade lançadora proceder novo lançamento, com fulcro na Lei Complementar Nº.07, de 07 de setembro de 1970 e Lei Complementar Nº.17, de 12 de dezembro de 1973.

André

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: :10.183-001.634/93-23.

RECURSO Nº: : 110.793.

RECORRENTE :COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA.

ACÓRDÃO Nº: :108-04.880

FINSOCIAL/FATURAMENTO-É ilegítima a exigência da contribuição para o FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, a partir do ano de 1989 IMPOSTO DE RENDA NA FONTE- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida , no que couber, ao lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável ao lançamento decorrente.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Confirmada a ocorrência de omissão de receita, torna-se exigível a manutenção dos lançamentos relativos a estas contribuições.

MULTA DE OFÍCIO - SUCESSÃO - Consoante art.133 e 134, a sucessora responde, apenas, pelos tributos e contribuições devidos pela sucedida, não sendo, portanto, aplicável a multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - Nos termos do art.106, inciso II letra "c" da Lei nº 5.172/66, é de se convolar a multa de lançamento de ofício quando a nova lei estabelecer penalidade menos severa que a prevista à época da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) uniformizar o percentual de arbitramento dos lucros; 2) cancelar a exigência da Contribuição para o PIS-FATURAMENTO; 3) cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro do exercício de 1989; 4) reduzir a alíquota da contribuição para o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%; 5) considerar indevida a imposição de multa de ofício nos exercícios de 1989 a 1991; 6) reduzir o percentual da multa de ofício a partir do exercício de 1992 para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: :10.183-001.634/93-23.

RECURSO Nº: : 110.793.

RECORRENTE :COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA.

ACÓRDÃO Nº: :108-4.880.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 FEVER 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: :10.183-001.634/93-23.

RECURSO Nº: : 110.793.

RECORRENTE :COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA.

ACÓRDÃO Nº: :108-4.880.

RELATÓRIO

A empresa COMERCIAL DE ALIMENTOS ARAÚJO LTDA., com sede na rua do Araújo,200 - Setor RI - Alta Floresta/MT, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, que manteve a exigência do crédito tributário, formalizada através do Auto de Infração de fls.06/28, na pretensão de ver reformada a mencionada decisão da autoridade singular.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas em virtude de arbitramento do lucro, nos exercícios 1989 a 1992 e ano - calendário de 1992, anos-base de 1988 a 1991 e período de apuração de 01/92 a 12/92, por não ter o sujeito passivo preenchido os requisitos para optar pela tributação com base no Lucro Presumido, não possuir escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e, ainda, ter omitido receitas nos períodos - base de 1989 a 1991.

O enquadramento legal e a descrição dos fatos relativos ao IRPJ foram devidamente expostos às fls.07/10 do presente processo.

Em decorrência foram lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS/Receita Operacional, fls.29/32, FINSOCIAL/Faturamento., fls.33/36, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.37/43, e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL), fls.44/53.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.265/273, alegando em síntese que :

a) a autuação abrangeu o período de 1988 a 1992, enquanto o Contrato Social da empresa foi arquivado na JUCEMAT em 05/91, portanto, 03 (três) anos após o primeiro período-base autuado;

b) o arbitramento foi efetuado de forma e em proporção absurdas, sem levar em consideração a realidade econômica do contribuinte;

c) houve perseguição ao contribuinte, uma vez que a empresa está sofrendo uma tributação, onde foi aplicado o percentual de arbitramento de 30% sobre um faturamento inexistente, fictício, inventado pelo autor do feito;

d) contesta todos os lançamentos reflexivos, afirmando que além de indevidos, não levou em consideração a sua real capacidade econômica.

mdm

CPD

PROCESSO Nº: :10.183-001.634/93-23.

ACÓRDÃO Nº: :108-4.880.

e) finalmente, conclui que o lucro arbitrado desrespeita a capacidade econômica real do contribuinte, tendo em vista que ora tributa a distribuição de lucro na fonte, ora a mesma tributação incide sobre a pessoa física e, ainda, distribui lucros a pessoas que nem sequer mais fazem parte do quadro social da empresa, como é o caso dos ex. - sócios Luiz Araújo da Silva e Aparecida Foltran da Silva.

Às fls284/291, a autoridade julgadora de primeira. instância proferiu a Decisão DRJ//DIRCO/CGE/MS N°272, de 22/12/94, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

LUCRO ARBITRADO

A empresa que continuar a exploração do mesmo negócio, sucedendo outra no mesmo local, utilizando-se do mesmo nome de fantasia, cujo sócio majoritário (95% do capital social) e administrador é irmão do alienante da sucedida, adquirindo o fundo de comércio da sucedida que interrompeu as suas atividades sem pedir baixa, nem proceder a sua extinção, torna-se responsável pelos tributos devidos pela sucedida, mormente, quando ocorre operação fictícia de transferência das quotas para pessoas físicas que procedem a alteração da razão social, com o mesmo nome de fantasia, e a mudança do endereço para lugar inexistente.

A falta de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a falta da elaboração das demonstrações financeiras de que trata o art. 172 do RIR/80, aprovado pelo Decreto n° 85.450/80, e, também, a falta de atendimento à intimação fiscal para tal fim, pelo contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real, implica no arbitramento do lucro.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

**IRRF
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
PIS/RECEITA OPERACIONAL
FINSOCIAL**

Tratando-se de autuações reflexas, é de se manter o mesmo tratamento dado a autuação principal da pessoa jurídica, dada a íntima relação de causa e efeito.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

mm

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: :10.183-001.634/93-23.

ACÓRDÃO Nº: :108-4.880.

Irresignada com a decisão de primeira instância , a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls.307), em 15/02/95, alegando cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que está impossibilitado de apresentar os pontos de discordância ao Auto de Infração e da Realidade dos seus livros fiscais, uma vez que a Receita Federal não devolveu os documentos retirados por ocasião da fiscalização, para serem utilizados contra a empresa no Auto de Infração. Requer, na oportunidade, que os documentos sejam devolvidos, para que, em última instância, possa apresentar as provas materiais necessárias a sua defesa.

É o relatório. msm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: :10.183-001.634/93-23.

ACÓRDÃO Nº: :108-4.880.

VOTO

CONSELHEIRA MARCIA MARIA LORIA MEIRA RELATORA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, cumpre esclarecer que não colhe a preliminar de cerceamento do direito de defesa alegado pela recorrente, ao argumento de que estaria impossibilitado de apresentar os pontos de discordância ao Auto de Infração, uma vez que a Receita Federal não devolveu os documentos, nem os livros fiscais retirados por ocasião da fiscalização. Do exame das peças que compõem o processo, verifica-se que os autores do feito instruíram-no utilizando-se de cópias xerox dos documentos, bem como consta do Termo de Encerramento de Fiscalização, fls.52, que todos os livros e documentos utilizados na fiscalização foram devolvidos, no estado em que foram recebidos, devidamente atestado pelo sócio Luiz Araújo da Silva.

No mérito, cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro a partir do exercício financeiro de 1989 e até o ano - calendário de 1992, tendo em vista que a empresa ultrapassou o limite que autoriza a optar pela tributação com base no lucro presumido, da necessidade do montante tributável ser apurado com base no Lucro Real, da apuração de omissão de receitas, do percentual de arbitramento utilizado pela fiscalização e da aplicação das multas agravadas de 75% (setenta e cinco por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento).

Conforme documento de fls.135/136 "CARACTERIZAÇÃO DA SUCESSÃO" a tributação levada a efeito na recorrente deveu-se ao fato da mesma ser considerada sucessora da empresa Comercial de Alimentos União Ltda., que se utilizava do nome de fantasia "COMERCIAL ARAÚJO", com endereço na rua RI (atual rua do Araújo) nº300 e explorava o ramo de atividade de Supermercado, até 09/05/91, quando, então, transferiu suas quotas de capital para os sócios Arlindo Silva Santos e Roseli Esteves dos Santos. Nesta mesma alteração contratual, também foram alterados a Razão Social para Roseli Esteves dos Santos & Cia Ltda., com endereço no setor NIZ, lote 05, quadra 79, Setor Novo, que conforme declarações da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, nunca expediu Alvará de funcionamento para a nova empresa, desconhecendo, inclusive, a existência do novo endereço, fazendo prova com cópia da planta da cidade.

Em 10/05/91, portanto, um dia após a alteração contratual procedida na empresa Comercial de Alimentos União Ltda., foi firmado um Contrato Social para a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Comercial Araújo Ltda., que continuou explorando o mesmo ramo de atividade, com o mesmo nome de

Marcia Maria Loria Meira

Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: :10.183-001.634/93-23.

ACÓRDÃO Nº: :108-4.880.

fantasia da sucedida , no mesmo endereço, tendo como sócios majoritários os Srs. Roberto Araújo da Silva, um dos irmãos dos sócios da sucedida, com participação no capital social de 95% (noventa e cinco por cento) e Levi Gaudêncio que responde pelos 5% (cinco por cento) restantes.

Acrescente-se, ainda, que a Comercial Araújo de Alimentos Ltda. adquiriu parte do acervo da sucessora, o ex - sócio continuou a exercer a gerência da nova empresa, não ficou comprovada a existência da empresa Roseli Esteves dos Santos & Cia Ltda, além do que a sucessora registrou no seu livro de Entrada de Mercadorias, compras efetuadas em nome de Roseli Esteves dos Santos & Cia Ltda., ficando, assim, caracterizada a sucessão nos termos dos art.140 e 141 do RIR/80.

Desta forma, a sucessora responde pela omissão de receitas e falta de recolhimentos de tributos e contribuições devidos pela sucedida até a data em que ocorreu a sucessão (10/05/91).

A legislação tributária estabelece três sistemas de apuração do montante tributável: lucro real, apurado com base na escrituração contábil / fiscal; lucro presumido, para as empresas autorizadas a exercer essa opção e que tiverem receita bruta anual até determinado limite, estabelecido em lei e, finalmente, a tributação com base no lucro arbitrado, que se aplica, quando a empresa não se enquadra entre as legalmente autorizadas a optar pelo lucro presumido e não possui escrituração contábil completa.

Assim, no caso , verifica - se no exercício de 1989, que a soma da receita declarada, ultrapassou o limite que autoriza a empresa a optar pelo lucro presumido, sendo que no exercício financeiro de 1988, a sucedida já havia ultrapassado este limite, não podendo, portanto, a empresa permanecer no mesmo regime de tributação, nos termos do art.392 do RIR/80.

Restaria a possibilidade de tributação pelo lucro real, contudo, como ficou evidenciado a fiscalizada não possui escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, o que autoriza o arbitramento do lucro.

O arbitramento do Lucro foi procedido da seguinte forma:

a) com base na Receita Operacional Conhecida, apurada conforme declaração de rendimentos apresentada no Formulário III, no exercício de 1989, e registro de vendas efetuado nos livros fiscais nos demais exercícios, como demonstrado a seguir:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>VALOR</u>
1989	675.244.136,00;
1990	7.368.190,00;
1991	201.945.145,56;
1992	318.054.254,67;

mm

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: :10.183-001.634/93-23.

ACÓRDÃO Nº: :108-4.880.

<u>PERÍODO DE APURAÇÃO</u>	<u>VALOR</u>
01/92	40.257.531,48;
02/92	64.989.487,29;
03/92	31.628.295,42;
04/92	60.392.112,89;
05/92	86.508.438,40;
06/92	61.176.964,47;
07/92	202.058.099,97;
08/92	74.900.687,17;
09/92	100.993.815,88;
10/92	240.093.195,48;
11/92	142.680.940,70;
12/92	217.559.727,59.

b) com base em omissão de receitas da revenda de mercadorias, apurada através de Fluxo de Caixa (Recursos x Dispêndios), como a seguir:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>VALOR</u>
1990	2.846.540,86;
1991	50.328.469,52;
1992	45.000.000,00.

Sobre o assunto, o artigo 399, inciso I, do RIR/80, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Quanto ao percentual aplicável, como a empresa se dedica à exploração do comércio de alimentos, o lucro arbitrado foi determinado mediante aplicação do percentual inicial de 15% sobre a receita bruta conhecida de revenda de mercadorias, sendo agravado até atingir o percentual de 30% com base na Portaria nº 22/79, nos exercícios de 1989, 1990, 1991, 1992 e ano calendário de 1992.

Amgm
Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: :10.183-001.634/93-23.

ACÓRDÃO Nº: :108-4.880.

Entretanto, neste período a Portaria Ministerial nº22/79 não poderia ser aplicada, porque expressamente revogada pelo disposto no Art. 25 - Dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou estarem revogados, após 180 dias da Promulgação da Constituição, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do poder executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Sobre o assunto , Carlos Mário Veloso, Ministro do Supremo Tribunal assim se manifestou, em CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, Revista de Direito Público, nº 92, página 52.

“A superveniência de norma constitucional revoga legislação ordinária com ela incompatível. A doutrina e a jurisprudência brasileira concebem a questão no âmbito do Direito Interporal: a legislação anterior a constituição e com ela incompatível considera-se revogada. O Supremo Tribunal, num rol de casos, tem decidido da mesma forma conforme dá notícia Gilmar Ferreira Mendes. A questão tem grande repercussão prática, por isso que consideradas revogadas as leis Anteriores à Constituição e com estas incompatíveis, os Tribunais, por suas turmas, podem deixar de aplicar a lei velha, sem necessidade de a questão ser submetida ao Tribunal Pleno, pois não haveria necessidade do quorum de maioria absoluta de votos.”

Com efeito a definição da base de cálculo de tributos é matéria reservada à lei. A autorização conferida ao Ministro da Fazenda para alterar os coeficientes de arbitramento, desde que não inferiores a 15%, somente vigeu até 180 dias da Promulgação da Carta Constitucional de 1988.

Por outro lado, não consta que o prazo constitucional a respeito foi prorrogado por lei. Relevante ressaltar que a matéria que ora se cuida é de Competência dos Tribunais administrativos, haja vista que com base no Art. 41 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias se subtraiu aplicação de lei de isenção setorial que não houvesse sido reavaliada no prazo previsto naquele dispositivo.

Ressalte-se que a partir do ano- calendário de 1992, por força do art. 40 da Lei nº8.383, de 30.11.91, a tributação do lucro presumido passou a ser mensal, sendo que os eventuais excessos da receita bruta em meses subsequentes, não implicavam em modificação do regime de tributação dentro do mesmo ano. Contudo, a recorrente não apresentou a declaração de rendimentos do exercício em tela.

mjm



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: :10.183-001.634/93-23.

ACÓRDÃO Nº: :108-4.880.

Por todo o exposto, entendo que deve ser mantido o percentual de 15%,(quinze por cento), uniformemente, para todos os períodos - base, com base na receita bruta conhecida.

Por seu turno, consoante artigo 400, § 6º do RIR/80, verificada a omissão de receita, será considerado lucro líquido, o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, razão pela qual está correto o procedimento fiscal aplicados nos exercícios de 1990, 1991 e 1992, nas importâncias de NCz\$ 2.846.540,86; Cr\$ 50.328.469,52 e Cr\$ 45.000.000,00, respectivamente.

Relativamente à aplicação da multa de ofício, consoante artigos.133 e 134 do CTN, a sucessora responde apenas pelos tributos e contribuições devidos pela sucedida, não sendo, portanto, aplicável a multa de ofício nos exercícios de 1989 a 1991. Ressalte-se que, apesar do Contrato Social ter sido firmado em 10/05/91, a multa de ofício a partir do exercício de 1992 é devida haja vista que se considera ocorrido o fato gerador em 31.12.91.

Quanto a aplicação da multa agravada de 150%, entendo que não cabe majoração da multa de lançamento de ofício por falta de atendimento à intimação fiscal de fls.03, devendo serem reduzidas para e 100% (cem por cento).

Entretanto, com base no art.106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional que consagra o princípio da retroatividade benigna, é que busco guarida para reduzir a multa de lançamento de ofício aplicada a partir do exercício de 1992 de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Como se sabe, a Lei nº9.430, de 27/12/96, no seu artigo 44, dispôs sobre as multas a serem aplicadas nos casos de lançamento de ofício, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

“I- de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude.”

Face ao exposto, Voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, DAR Provimento Parcial ao Recurso para uniformizar o percentual de arbitramento do lucro com base na receita conhecida para 15%(quinze por cento), excluir as multas de lnaçamento de ofício relativas aos exercícios de 1989 a 1991, e reduzir a multa de ofício a partir de 1992 de 150%(cento e cinquenta por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: :10.183-001.634/93-23.

ACÓRDÃO Nº: :108-4.880.

Em decorrência do lançamento do imposto de renda na pessoa jurídica, foram lavrados os Autos de Infração relativos ao PIS/Faturamento, fls.29/32, FINSOCIAL/Faturamento, fls.33/36, Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.37/43, e Contribuição Social, fls.44/51. Assim sendo, passo a decidir as matérias relacionadas com estes tributos e contribuições.

PIS/FATURAMENTO

O presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica.

Trata-se de exigência da Contribuição para o PIS feita na forma dos Decretos-lei Nº.2.445/88 e 2.449/88 e com base na Lei Complementar Nº.07/70., referentes aos fatos geradores de 12/89, 12/90 e 12/91

Vale ressaltar que os Decretos-lei que fundamentaram a exigência fiscal tiveram sua execução suspensa por força da Resolução S..F. .nº 49, de 09.10.95, "in verbis":

“O Senado Federal resolve:

Art.1º- É suspensa a execução dos Decretos - lei Nº.2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário Nº148.754-2/210/Rio de Janeiro.”

Nestes casos, resulta claro a necessidade da prática de novo lançamento de competência privativa da autoridade de 1ª. instância administrativa.

Assim, a exclusão da parte que excede ao valor devido com fulcro na Lei Complementar Nº.07/70, como determina o inciso VIII do art.17, da Medida Provisória Nº.1.281/96, somente se viabiliza se cancelado o lançamento anterior, procedendo-se a novo lançamento.

Face ao exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir as exigências relativas aos fatos geradores dos exercícios de 1990 e 1991.

mgm
Ed

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: :10.183-001.634/93-23.

ACÓRDÃO Nº: :108-4.880.

FINSOCIAL/ FATURAMENTO

Trata-se de exigências da Contribuição para o FINSOCIAL/ Faturamento., relativas aos período-base de 1989, 1990 e 1991, feita na forma dos .art.1º parágrafo primeiro do Decreto-lei nº1.940/82, art.16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL e art.28 da Lei nº7.738/89.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Contudo, a Medida Provisória nº1.142/95 e respectivas reedições, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL, das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a parcela da contribuição, resultante da aplicação, sobre a base de cálculo, que ultrapassar a alíquota de 0,5% (meio por cento).

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Trata-se de exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte., referente ao período de apuração de 01/92 a 12/92, decorrente do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, feita na forma do art.41, § 2º da Lei nº8.383, de 30/12/91.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

mm

EL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: :10.183-001.634/93-23.

ACÓRDÃO Nº: :108-4.880.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Trata-se de exigência da Contribuição Social sobre o Lucro nos termos do artigo 2º e seus parágrafos, da Lei nº7.689/88, referentes aos exercícios de 1989, 1990, 1991, 1992 e ano calendário de 1992, decorrente do que foi instaurado contra a recorrida, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica

Todavia, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art.8º, da Lei nº7.689/88, entendo que deve ser excluída da exigência a parcela correspondente à Contribuição Social relativamente ao exercício de 1989, ano- base 1988.

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a parcela da contribuição referente ao exercício de 1989.

MULTA "EX OFFICIO" - SUCESSÃO

No que concerne à aplicação da multa de ofício nos exercícios de 1989 a 1991, consoante artigos.133 e 134 do CTN, a sucessora responde apenas pelos tributos e contribuições devidos pela sucedida, devendo, portanto, ser excluída a referida multa.

MULTA DE EX OFFICIO"- DECORRÊNCIA

Relativamente à aplicação da multa agravada de 150%, aplica-se o mesmo entendimento expendido quanto ao IRPJ, tendo em vista que não cabe majoração da multa de lançamento de ofício por falta de atendimento à intimação fiscal de fls.03, devendo ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento)

SALA DE SESSÕES - DF em , 07 de janeiro de 1998.


MARCIA MARIA LORTA MEIRA
RELATORA.

